

TC 010.117/2004-0**Natureza:** Prestação de Contas de 2003**Unidade Jurisdicionada:** Serviço Social do Comércio - Administração Nacional.**Responsáveis:** Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Albucacis de Castro Pereira (410.269.697-00); Ana Celia Pires (187.747.097-04); Antonio José Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72); Arthur Marcelo Nicolau Peixoto (011.085.927-83); Daniel Falcao Armindo (160.992.067-87); Daniella Motta Marques Ribeiro (011.786.237-18); Darlete Maria Arcanjo (696.951.997-04); Gilberto de Araujo Lima (038.478.707-00); Joao Martins Ribeiro (596.936.227-15); Jose Celso Sette (279.294.426-91); Luis Fernando de Mello Costa (180.811.187-72); Maron Emile Abi-abib (030.228.541-53); Renato Rossi (001.285.626-68)**Sumário:** Prestação de Contas. Sobrestamento levantado. Proposição de julgamento pela irregularidade das contas com débito solidário por débitos apontados no processo sobrestante juntado por cópia. Aplicação do mesmo encaminhamento havido em outras contas quanto à rejeição das alegações de defesa e condenação. Ausência, nos pareceres, de referências aos pontos de defesa e das respectivas análises das alegações. Ausência de avaliação da incidência de prescrição intercorrente. Lacunas que impedem a apreciação de mérito. Retorno dos autos para nova instrução e pronunciamentos.**DESPACHO**

Trata-se de processo de prestação de contas do Serviço Social do Comércio – Administração Nacional (Sesc-AN), referente ao exercício de 2003.

2. Após as diligências saneadoras realizaram-se audiências de responsáveis nestes autos, as quais, examinadas, conduziram à proposição da então 4ª Secex no sentido do julgamento pela irregularidade das contas de alguns responsáveis, com aplicação de multa, proposta com a qual se manifestou de acordo o Ministério Público.

3. Todavia, estando o processo concluso em meu Gabinete, proferiu o Tribunal o Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário (relator Ministro Raimundo Carreiro), mediante o qual determinou o sobrestamento deste processo. A deliberação foi prolatada no âmbito do TC 015.981/2001-2, referente a representação autuada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro com vistas a apurar irregularidades na execução de obras por parte do Sesc-AN e Senac-AN no Rio de Janeiro.

4. As irregularidades apuradas abrangeram mais de um período, e o referido acórdão, além de determinar a conversão do TC 015.981/2001-2 em tomada de contas especial (TCE), determinou o encaminhamento de cópia da referida deliberação ao Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), para que avaliasse a conveniência e a oportunidade da interposição de recurso de revisão em relação às contas do Sesc-AN e do Senac-AN já apreciadas, cujas gestões pudessem ter sido impactadas pelas falhas verificadas na representação.

5. As irregularidades relacionadas ao processo sobrestante, com impactos nesta prestação de contas, se referiram a superfaturamento nos contratos 1/2002, 27/2002, 38/2003 e 44/2003, os três primeiros celebrados com a empresa Infracon – Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda. e o último com a Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda., todos eles relacionados às obras do Centro Administrativo Sesc-Senac.

7. Em razão delas foram promovidas as citações das empresas contratadas e do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, Presidente do Conselho Nacional do Sesc-AN à época (peças 67, p. 45-47; e 68, p. 1-6), as quais foram realizadas ainda no bojo do processo de tomada de contas especial, incluindo audiências outras por atos relacionados àquelas contratações.

8. Ocorre que mediante o [Acórdão 2.284/2010-TCU-Plenário](#), também proferido no âmbito do TC 015.981/2001-2, a TCE resultante da conversão da representação inicial foi apensada às contas do Senac-AN e, por cópia, às contas do Sesc-AN, sem exame de mérito das alegações de defesa, de maneira que essas alegações deveriam ser examinadas no bojo de cada uma das contas, especialmente, naquelas referentes ao exercício de 2003. A deliberação, todavia, determinou a manutenção do sobrestamento dos presentes autos até o julgamento dos recursos de revisão interpostos pelo MPTCU, nos quais seriam examinadas as irregularidades nesses contratos, refletidas nas contas de outros exercícios:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, incisos II e IV “a”, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em apensar o presente processo ao TC nº 013.634/2003-3 e, por cópia, aos TC nº 010.117/2004-0 e TC nº 010.475/2004-0, mantendo-se o sobrestamento destes dois últimos processos, até o julgamento dos recursos de revisão, quando então devem ser promovidas as análises das respostas às medidas preliminares promovidas em cumprimento ao Acórdão nº 1.849/2008 – Plenário, nos respectivos processos de contas de 2003, conforme instrução da Unidade Técnica.”

9. Assim, cópias do processo de tomada de contas especial foram remetidas a este processo (contas de 2003), no estado em que se encontravam.

10. Apreciados os recursos de revisão interpostos pelo MPTCU, a Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho) conduziu novamente à elaboração de instrução e propôs, resumidamente, em pronunciamentos convergentes (peças 228, p. 23-26; 229 e 230):

a) acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Sidney da Silva Cunha e Carlos Augusto Ferreira e excluir sua responsabilidade sobre as irregularidades apuradas;

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos e pelas empresas Infracon – Infra-Estrutura Engenharia e Construções Ltda. e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda.;

c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. João Martins Filho, José Celso Sette e Arthur Marcelo Nicolau Peixoto, e pela Sra. Darlete Maria Arcaño;

d) julgar irregulares as contas do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos e condená-lo, em solidariedade com a Infracon – Infra-Estrutura Engenharia e Construções Ltda. e com a Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. ao ressarcimento do valor de débito apurado em razão da ocorrência de superfaturamento;

e) aplicar ao Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos e às empresas contratadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

f) aplicar aos Srs. João Martins Filho, José Celso Sette e Arthur Marcelo Nicolau Peixoto, e à Sra. Darlete Maria Arcaño a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) julgar regulares as contas dos demais responsáveis; e

h) dar ciência ao Sesc-AN em relação a diversas impropriedades constatadas ao longo da análise das presentes contas.

11. O Ministério Público/TCU, por sua vez, manifestou-se em essência de acordo com essas proposições, com algumas divergências pontuais, mantendo, todavia, a proposição de condenação em débito e aplicação de sanções.
12. Recebido o processo em meu Gabinete, pude observar que a derradeira instrução de mérito, em que pese formular propostas pela rejeição das alegações de defesa, não abordou as referidas alegações em nenhum ponto. Sequer reproduziu as alegações de defesa das partes, seja do gestor, seja das empresas, não trazendo concretamente os motivos e fundamentos de suas rejeições.
13. A instrução limitou-se a alvitrar o mesmo encaminhamento já conferido às parcelas do débito relativas a outros exercícios, que conduziram, nos recursos de revisão, à rejeição das alegações de defesa, alteração do julgamento das contas para irregulares, com condenação solidária aos débitos apurados em cada exercício e entidade a que se referiram os referidos recursos de revisão. Do mesmo modo, o pronunciamento do Ministério Público levou em consideração apenas a rejeição das alegações de defesa e o julgamento conferido em recurso de revisão apreciado, aludindo ao decidido nos Acórdãos TCU 201/2018-Plenário (contas do Senac-AN referentes a 2002, relator Ministro Benjamin Zymler) e 686/2019-Plenário (contas do Sesc-AN referentes a 2004, relator Ministro Vital do Rêgo), para também concluir pela rejeição das alegações de defesa nestes autos e respectivo julgamento pela irregularidade com condenação em débito.
14. Tal modo de proceder não se conforma aos princípios do contraditório e ampla defesa e refoge ao devido processo legal, uma vez que para deliberação condenatória há que se examinar os fatos à luz das imputações, da defesa apresentada, e das conclusões e motivações por seus acolhimentos e rejeições frente aos parâmetros legais, incluindo os elementos relativos à culpabilidade, nexos de causalidade e o dano, no específico processo em julgamento, sem prejuízo da utilização dos precedentes julgados como parâmetros de análises, conclusões e decisões.
15. Sem a análise das alegações de defesa apresentadas, carecem os autos da devida fundamentação para fins de julgamento da matéria aqui versada, e para fins da condenação dos responsáveis arrolados. Afinal, têm eles o direito de ver examinadas suas alegações não apenas naqueles processos de contas nos quais se apreciaram os recursos de revisão, vez que serviram unicamente à fundamentação a respeito do julgamento daquelas contas, mas também em relação a cada uma das contas relacionadas aos diferentes períodos da gestão, sob pena de nulidade. É imperativo que isto ocorra ainda que se refiram às mesmas alegações em todos os processos.
16. Resta evidente, portanto, que a instrução deixou de apreciar as alegações oferecidas, as quais consoante apurado por minha assessoria, já foram trazidas ao processo no momento em que juntadas cópias da TCE, encontrando-se em meio aos anexos 3 a 12 daquele processo eletrônico convertido (peças 120 a 218).
17. Ademais, verifico que conquanto o Ministério Público houvesse se pronunciado acerca da incidência de prescrição, matéria essa de ordem pública, e que deve ser declarada de ofício a teor do subitem 9.1.6 do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (*“a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;”*), o exame se deu apenas sob o viés da causa interruptiva da prescrição, avaliando-se a ocorrência de prescrição até a data da citação ou audiência, com constatação de negativa de ocorrência, olvidando-se, todavia, de abordar a incidência de prescrição intercorrente, nos termos dispostos no subitem 9.1.4 do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (*“9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;”*).
18. Esses pontos são determinantes para a apreciação da possibilidade ou não de aplicação das sanções previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, uma vez que os presentes autos foram sobrestados por aproximadamente doze anos.
19. Dessarte, em razão das lacunas apresentadas, que impedem o juízo deliberatório de mérito sobre as contas, restituo os presentes autos à SecexTrabalho, com fundamento nos arts. 5º,



inciso LV, da Constituição Federal, 31 da Lei 8.443/1992 e 157 do Regimento Interno/TCU, com vistas a que se produza nova instrução que contemple o exame das alegações de defesa apresentadas para as irregularidades reportadas nos autos, relativamente aos débitos apontados no exercício destas contas, e se examine, à luz do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, a incidência ou não de prescrição da pretensão punitiva, com análises que envolvam também a prescrição intercorrente e o reflexo sobre as proposições.

À SecexTrabalho.

Brasília, 29 de janeiro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator